



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 07 de julho de 1994

ACORDÃO Nº 105-8.535

Recurso nº: 104.924 - IRPJ - EX. DE 1992

Recorrente: AUTO LOCADORA HP LTDA.

Recorrida: DRF EM PELOTAS - RS

IRPJ - Descabe exigência fiscal sobre imposto não devido. Não como se cobrar antecipação de IRPJ de empresa que apresentou prejuízo no exercício exigido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO LOCADORA HP LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Hissao Arita.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JACKSON MEDEIROS DE F. SCHNEIDER - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Gioberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, José do Nascimento Dias e Hissao Arita.



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11040/000.051/92-19

RECURSO Nº: 104.924
ACORDÃO Nº: 105-8.535
RECORRENTE: AUTO LOCADORA HP LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO LOCADORA HP LTDA., já qualificada nos autos, teve contra si lavrados às fls. 08/09 inclusas, crédito tributário no valor total de 8.112,62 UFIR, referente ao exercício de 1992, por falta do pagamento das antecipações das parcelas devidas para o IRPJ, por ter estado sujeita ao pagamento adicional do imposto de renda no exercício financeiro de 1991. Base Legal: DL 2354/87, artigos 2 a 9, e seus parágrafos, Lei 7.799/89, artigos 35 a 39. Demonstra o cálculo no verso das fl.. 08 e na fl. 09.

A impugnação interposta às fls. 10 e 11 argumenta: O instituto da antecipação do IRPJ, até 1988, agredia o artigo 42 do C.T.N. A partir desse ano passou a colidir também com a Constituição Federal. Por tais motivos, estaria revogado. Daí porque a ora impugnante não recolheu as antecipações;

O regime de antecipação se funde na presunção de que, quem auferiu lucro em determinado período, permanecia nesta condição positiva;

Não tributária uma aquisição de disponibilidade mas uma de ficção, sem haver o fato gerador que daria vida à obriga—

Acórdão nº 105-8.535

ção fiscal, inobservando pois as disposições do artigo 43 do Código Tributário Nacional;

Aduz ser a antecipação de imposto, sua exigência antes do momento em que é devido, um empréstimo compulsório, tendo hoje uma rigorosa disciplina constitucional, destinada a coibir o uso abusivo daquela figura tributária;

Complementa que desde 05 de Outubro de 1988, é necessário para instituir empréstimos compulsórios:

Lei Complementar; atendimento de despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública; de guerra externa ou sua iminência, ainda, de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional; sendo a aplicação dos recursos dele proveniente, vinculado à despesa que fundamentou a sua instituição.

Conclui que a antecipação do imposto de renda de pessoa jurídica não atende a qualquer das exigências constitucionais, sendo evidente a inviabilidade de sua cobrança após a promulgação da CF de 1988.

Ressalta sob a dupla fundamentação retromencionada, não ter antecipado o pagamento por achá-lo indevido, contanto para apoiá-lo, com a solidariedade do poder judiciário.

A informação de fls. 13 e 14, contrapõe-se as razões impugnatórias apresentadas, dizendo estar o lançamento amparado pela legislação vigente, propondo a manutenção do lançamento.

A decisão da autoridade singular às fls. 15 e 16, julga a impugnação improcedente. Relata as peças do processo, fundamentando a decisão em que: A questão de inconstitucionalidade da legislação do IRPJ, quanto às antecipações-suscitada na impugnação, trans

Acórdão nº 105-8.535

cenderia as limitações da esfera administrativa, devendo ser objeto de apreciação pelo poder judiciário;

Ressalta a inexorabilidade da manutenção da exigência do crédito tributário, face as prescrições legais constantes na peça básica (DL 2.354/84 e Lei 7.799/89);

O recurso tempestivamente interposto às fls. 19, argumenta que depois da decisão do juízo de 1º grau, ocorreu um novo fato, quando da entrega da declaração de renda da pessoa jurídica do ano base sob exame, constatou-se a existência de prejuízo.

Esse novo elemento impediria a compensação do imposto antecipado exigido nesta ação fiscal.

Diz recorrer da obrigatoriedade de recolhimento do imposto exigido, por inexistência de lucro no período, além de pedir a redução da multa dos 100% imputados, para o mínimo previsto em Lei, vez que, essa, foi aplicada como penalidade pelo não recolhimento de um imposto que acabou indevido.

É o relatório.

Acórdão nº 105-8.535

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, relator

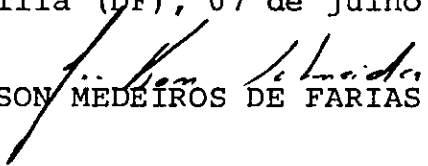
Recurso tempestivo, dele conheço.

Não há como penalizar o contribuinte, cobrando crédito fiscal e multa correspondente, em razão da não antecipação das parcelas devidas de Imposto de Renda, notadamente quando este não tem imposto a pagar.

No caso concreto, conforme declaração de rendimentos acostada aos autos vê-se que o contribuinte apresentou prejuízo no Exercício de 1992, objeto da fiscalização, não tendo porque, sendo assim, ser cobrado em relação a imposto de renda não devido.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), 07 de julho de 1994


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - relator